



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000643-72.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada SUELI BENTA CUSTÓDIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000643-72.2024.8.26.0430

Vara de Paulo de Faria

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelados: Sueli Benta Custódio; Eagle Sociedade de Crédito S/A e Clube Conectar de Seguros e Benefícios Ltda.

Juiz de 1ª Instância: Luan Casagrande

Voto nº 38553.

- Prestação de serviços - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de devolução de valores e indenização moral
- Cobrança indevida - Devolução em dobro – Cabimento - Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC - Indenização moral indevida – Disciplina da sucumbência alterada – Recurso provido em parte.

Insurge-se o réu, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido indenizatório, contra a r. sentença de fls. 314/339, que julgou procedente o pedido, para: “1a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade do débito em face da parte autora com relação ao contrato de seguro objeto da demanda; b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento da repetição em dobro dos valores descontados indevidamente em face da autora em virtude de terem sido efetivados posteriormente a 30/03/2021, nos termos do Tema nº 929 do c. STJ (EAREsp 676.608/RS), cujo montante até o ajuizamento da ação alcançava a cifra de R\$139,80 (cento e trinta e nove reais e oitenta centavos), que deverá ser acrescido dos valores porventura descontados posteriormente, a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [01/12/2023 - fl. 39], nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024); c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento à autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data [súmula 362 do STJ] e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [01/12/2023 - fl. 39], nos termos da súmula 54

do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024”.

Além disso, os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da condenação (fls. 337/338).

O Banco Bradesco S/A. (fls. 344/361), preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, porque não participou da relação jurídica contratual, atuando apenas como mero intermediário ao realizar os descontos na conta da autora, repassando os valores à seguradora. No mérito, sustenta que: a) não houve falha na prestação do serviço nem nexo causal entre os danos apontados pela autora e a sua conduta, porque atuou como mero mandatário da ré Eagle; b) não ter cometido ato ilícito, porque os prêmios foram descontados da conta da autora em razão de cobrança comunicada e efetuada pela ré Eagle; c) a responsabilidade objetiva não se confunde com responsabilidade absoluta, admitindo-se excludentes de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima; d) cabia à autora o pedido de cancelamento da cobrança automática dos débitos feitos pela ré Eagle; e) não se configurou hipótese da devolução do valor em dobro prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, ausente má-fé na cobrança; f) não há causa para indenização moral e o valor da indenização moral é elevado e deve, alternativamente, ser reduzido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com correção monetária e juros a contar do arbitramento; g) devem incidir da citação os juros de mora sobre a repetição do indébito.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta apenas da ré Eagle Sociedade de

Crédito S/A (fl. 368).

É o relatório.

1. A legitimidade passiva do banco deve ser aferida abstratamente com a inicial, *in status assertionis*, isto é, à luz das alegações feitas pela autora na inicial (STJ, REsp n. 1.395.875-PE, 2ª Turma, j. 20-02-2014, rel. Min. Herman Benjamin).

A inicial atribuiu responsabilidade ao réu pelos descontos indevidos na conta da autora, daí a sua legitimidade. A eventual responsabilidade da instituição financeira pelo evento danoso relatado pela autora é questão de mérito e com ele será analisado, à vista das provas constantes dos autos.

2. Narra a inicial, em síntese, que foi realizado desconto de R\$69,90 na conta corrente da autora, sob a rubrica "EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRET", seguradora ré, que ela nunca contratou e não autorizou a realização de descontos em sua conta corrente no réu, Banco Bradesco. Diante disso, pediu a devolução, em dobro do valor e a condenação dos réus ao pagamento de indenização moral de R\$10.000,00 (fls. 16/17).

O Clube Conectar de Seguros e Benefícios Ltda. compareceu espontaneamente nos autos (fls. 109/123) e alegou, preliminarmente, a ilegitimidade do banco Bradesco e da seguradora ré, Eagle Corretora de Seguros, pedindo a retificação do polo passivo. No mérito, afirmou que o desconto realizado na conta corrente da autora está fundado em contrato de prestação de serviços com ele firmado. Sustentou que a cobrança era devida, razão pela qual é indevida a reparação material e moral. Informou, ainda, ter promovido o cancelamento do contrato e que a autora litiga de má-fé.

Na contestação (fls. 147/156), o réu, Banco Bradesco S/A, deduziu os mesmos argumentos reiterados no apelo.

A ré Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar (fl. 202).

A decisão de fl. 232 autorizou o ingresso do Clube Conectar de Seguros na demanda.

A sentença de parcial procedência do pedido sobreveio às fls. 314/339 e partiu da premissa de que não houve contratação do seguro.

Pois bem.

A seguradora ré não fez prova da contratação, não apresentou o contrato com assinatura e anuência da autora, que pudesse autorizar o desconto do prêmio da sua conta corrente, cumprindo observar que o “certificado de contratação” (fl. 146) emitido de maneira unilateral por terceira, Verbin Seguros, não comprova a alegada relação jurídica entre a autora e os réus.

No tocante ao documento de fls. 187 e 229, autorização de “débito em conta autorizado pela Eagle SCD e Bradesco”, referente ao “Plano Família Premium Verbin Seguros”, também emitido pela Verbin Seguros, a autora sustentou, na réplica (fls. 207/224), que a sua assinatura foi falsificada, indicando a pertinência da realização de perícia grafotécnica, que não foi feita e não se cogitou da necessidade de sua realização no apelo.

Além disso, os descontos na conta da autora foram realizados sob a nomenclatura “EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRET”, inexistindo nos autos qualquer documento que demonstre a relação jurídica entre a empresa Verbin Seguros com a autora ou com as rés Eagle e Conectar Seguros, que assumiu a responsabilidade pelo desconto de valor de prêmio efetuado na conta da autora.

Ademais, a autora não podia ser compelida a produzir prova de fato negativo, a de que não contratou com a ré e de que não

mantinha vínculo com a estipulante.

A responsabilidade do banco e das seguradoras rés é objetiva e solidária.

A relação da autora com o banco é de consumo e, ao permitir o desconto do prêmio, sem o consentimento expresso da autora, o banco prestou serviço defeituoso, porque não forneceu ao cliente a segurança almejada, razão pela qual também é responsável por eventuais danos sofridos pelo consumidor, nos termos do artigo 14, § 1º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Então, a conclusão possível era mesmo a de que a autora foi indevidamente cobrada, daí a adequação da procedência do pedido de inexistência da relação jurídica, bem como de devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados da conta corrente da autora.

A devolução, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, como estabelecido pela sentença, fica mantida, tendo em conta que os descontos não foram promovidos com amparo contratual e, por isso, não se pode cogitar de engano escusável, de boa-fé.

Acrescente-se que não há julgamento definitivo dos recursos especiais representativos de controvérsia atrelados ao tema 929 (“Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”), de modo que a repetição de indébito, neste caso, deverá ser em dobro, porque não há prova de que houve “engano justificável” da ré no episódio, conforme a fundamentação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA

BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA.
ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

(...)

10. A presente divergência deve ser solucionada à luz do princípio da vulnerabilidade e do princípio da boa-fé objetiva, inarredável diretriz dual de hermenêutica e implementação de todo o CDC e de qualquer norma de proteção do consumidor. O art. 42, parágrafo único, do CDC faz menção a engano e nega a devolução em dobro somente se for ele justificável. Ou seja, a conduta-base ou ponto de partida para a repetição dobrada de indébito é o engano do fornecedor. Como argumento de defesa, a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva.

(...)

21. Tal qual ocorre nos contratos de consumo de serviços públicos, nas modalidades contratuais estritamente privadas também deve prevalecer a interpretação de que a repetição de indébito deve ser dobrada quando ausente a boa-fé objetiva do fornecedor na cobrança realizada. Ou seja, atribui-se ao engano justificável a natureza de variável da equação de causalidade, e não de elemento de culpabilidade, donde irrelevante a natureza volitiva da conduta que levou ao indébito. (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.).

Neste caso, não incide a modulação imposta pela Corte Superior, a de que a devolução em dobro limitar-se-á aos valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.3.2021, porque, conforme o extrato da conta bancária da autora, de fl. 39, o único desconto no valor de R\$69,90 ocorreu 01.12.2023, portanto, após os efeitos da modulação.

Por outro lado, a existência de cobrança indevida, sem a inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, afasta, em regra, o seu direito ao recebimento de indenização moral.

É verdade que o caso revela dinâmica grave, pela qual a corré invadiu a conta bancária da autora, sem o seu consentimento, e descontou valor por ela não contratado, apropriando-se de parte dos seus proventos de aposentadoria.

Não obstante tal circunstância, a corré informou que o contrato foi cancelado (fls. 116/117), de modo que foi descontada da conta da autora somente uma parcela, o que, razoavelmente, não implicou sofrimento nem prejuízo moral considerável e, portanto, não causou dano a direito da personalidade.

Sendo assim, a indenização moral não é devida, razão e fica afastada a condenação respectiva.

Havendo sucumbência das duas partes, cada uma delas arcará com metade das custas e das despesas do processo, a autora pagará honorários aos advogados dos réus de 10% do valor da indenização moral por ela pretendida e os réus pagarão honorários ao patrono da autora de R\$600,00, fixados por equidade, dada a modicidade do benefício econômico obtido e também da simplicidade da causa, que é repetitiva. Observe-se, em relação à autora, o previsto no § 3º do art. 98 do CPC.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora